



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Ponte Alta

AUTOS Nº: 0000732-98.2017.827.2736

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FAGNO RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

JOSÉ BONFIM RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público contra FAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ BONFIM RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal c/c artigo 29 do mesmo diploma legal.

Narra à denúncia:

Na tarde do dia 20 de agosto de 2015, pouco depois do almoço, os denunciados almoçaram na casa da vítima e subtraíram para si, mediante violência, algumas mercadorias e dinheiro da vítima Jaime Rocha Cavalcante.

Como os denunciados subtraíram bens e mercadorias da vítima enquanto ainda estava em sua casa, ela conseguiu perceber e após os inquiriu a respeito do ocorrido os denunciados começaram a agredi-lo com socos e pontapés e deixaram-no bastante delimitado, com hematomas severos no olho e cuspiendo sangue, violência que acarretou nas lesões descritas no exame de corpo de delito de evento 32, laudo 14, o que acarretou na sua morte.

A vítima, em virtude dos ferimentos, foi internada no Hospital Regional de Porto Nacional - TO e, posteriormente, transferida, no dia 22/08/2015, ao Hospital Geral de Palmas - TO, não tendo resistido aos ferimentos causados no assalto que sofreu e vindo a óbito no dia 24/08/2015, às 04h10min.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de inquérito atestam que os denunciados entraram em contato com a vítima algum tempo antes dela ter sido encontrada com os ferimentos que ocasionaram sua morte, não tendo sido os depoimentos dos denunciados capazes de confeccionar um álibi favorável às suas respectivas narrativas.

Os laudos periciais necroscópicos realizados com base no corpo da vítima indicam que os seus ferimentos podem decorrer de um espancamento, não sendo possível concluir que as fotos juntadas ao inquérito possam ser consequência de uma simples queda (evento 32 - LAU9 e LAU14).



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

Ambos os denunciados foram ouvidos e negaram que estivessem na cidade no dia dos fatos e que houvessem entrado em contato com a vítima, embora todas as testemunhas apresentem indícios de que sua narrativa não condiz com a verdade.

A denúncia foi devidamente recebida em decisão proferida no EVENTO 05, no dia 19/10/2017.

O denunciado foi devidamente notificado, e ofereceu resposta à acusação EVENTO 21.

Decisão de saneamento e organização do processo EVENTO 23.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento conforme designada no EVENTO 62 e Cartas precatórias eventos 88 e 91, onde foram colhidos os depoimentos de todas as testemunhas arroladas na acusação e defesa, após foi realizado o interrogatório dos réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais no EVENTO 96, requerendo a condenação dos réus, José Bonfim Rodrigues da Silva e Fagno Rodrigues da Silva pela prática de conduta tipificada no artigo 157, §3º, parte final (redação da lei 9.426/96) do Código Penal c/c artigo 29 do mesmo diploma legal nos termos expostos na denúncia.

A defesa apresentou as suas alegações finais em memoriais no EVENTO 100, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos de condenação dos acusados na conduta descrita no artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal c/c artigo 29 do mesmo diploma legal, conforme denúncia.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide.

Na peça acusatória, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do delito previsto no ART. 157, § 3º parte final (redação da lei 9.426/96) do Código Penal que assim dispõe:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§3º (...) Se resultar morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Feitas estas considerações introdutórias e ausentes preliminares a serem analisadas, procedo à análise das provas contidas nos autos.

DA MATERIALIDADE:

De acordo com Inquérito Policial de nº 0000558-60.2015.827.2736, verifica-se o laudo de exame de corpo de delito, exame necroscópico onde constatou diversas lesões e sinais externos pelo o corpo da vítima, bem como, no crânio, pescoço, tórax, abdome e membros, conforme evento 01. Ademais, constata o exame



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

pericial de vistoria em local de crime e fotos da vítima ambos no evento 32 dos autos do inquérito policial.

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial e os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, permitem visualizar a materialidade do crime de roubo com resultado morte.

DA AUTORIA:

Da mesma forma a autoria delitiva dos acusados encontram-se sobejadamente demonstrada nos autos, especialmente pelos testemunhos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre os réus a autoria do crime de roubo com resulta morte.

De acordo com as provas relevantes, vejamos os seguintes depoimentos:

A testemunha Benvindo Pinto Batista (Policial Militar) relatou que, uma vizinha da vítima ligou para sua esposa que era diretora do hospital de Pindorama, pedindo socorro, pois a vítima se encontrava muito machucado em sua residência, e conduziu a vítima para o hospital, que ao investigar ficou sabendo por seu José "Zeca tanga", que foi levar umas gueirobas para vender para a vítima em sua casa, que ao chegar ao local chamou por diversas vezes a vítima e ninguém respondia, que ao mexer na porta viu seu Jaime gemendo, que aí perguntou a vítima o que tinha acontecido, o mesmo confessou que os acusados tinham entrado na residência e estava comendo, sendo que a vítima afirmou que comida era para comer mesmo, e ao perceber que faltava objetos que a vítima vendia, os acusados passaram a espancar, nisso José "Zeca Tanga" ia deixando as gueirobas e ia saindo, quando a vítima pediu para ele pegar sua carteira e pegar o dinheiro, seu José "Zeca Tanga" foi pegar a carteira e só tinha dois reais, que afirmou que além de pegar o dinheiro ainda tinha espancado. que a testemunha ao interrogar a vítima sobre os fatos, a mesma relatou que teria levado uma queda, que acredita que a vítima estava com medo de revelar os reais motivos das escoriações, que procurou os acusados, porém não obteve êxito nas buscas. Nada mais foi perguntado e nem foi declarado sobre os fatos.

A testemunha Adevão Carvalho Rocha (sobrinho da vítima) relatou em seu depoimento que, a vítima tinha o confessado antes de falecer que houve um festejo na cidade de Pindorama que ao final da festa os acusados invadiram a sua casa, que nesse momento não se fazia presente no local, que posteriormente ao voltar para a residência encontrou os acusados que informaram que haviam entrado na sua casa, comido uma refeição que se encontrava pronta, que a vítima prontamente concordou com os acusado declarando que "você estava com fome e comida é para comer mesmo", porém ao adentrar a residência sentiu falta de alguns pertences, que não tinha outra pessoa que pudesse ter entrado na casa a não se o José Bonfim, quando ao interrogar os acusados que ele entrou na casa para comer e ainda furtou as coisas dele, os acusados ameaçaram e depois voltaram e passaram a agredi-lo com chutes e pontapés, sendo que o acusado citou os dois acusados, relata ainda que a vítima faleceu na noite seguinte aos fatos.

A testemunha Odilon Rodrigues Santana em seu depoimento relatou que, foi ele quem deu os primeiros socorros à vítima, levando para o hospital, que ao interrogar a vítima sobre o que teria causado as escoriações ele não revelou só citou que tinha levado uma queda, e que não oalaria mais nada para não complicar a testemunha, que depois os acusados poderiam ficar com raiva dele, relata ainda que dias anteriores em uma derrubada do mastro o seu filho presenciou o acusado José Bonfim espancando a vítima, interveio e tirou o acusado para que cessasse as agressões, não declarando nada mais sobre os fatos.

A testemunha Igino Pereira de Sousa, em seu depoimento não trouxe informações relevantes que pudesse colaborar para a elucidação dos fatos.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

A testemunha Delci Vieira Pacheco relatou que na data dos fatos estava em sua fazenda que fica próximo a propriedade dos acusados no município em que ocorreram os fatos, que presenciava o acusado José Bonfim todos os dias na sua chácara, trabalhando na lida com gado, que só teve conhecimentos dos fatos ao retornar para cidade onde reside. Nada mais declarou sobre os fatos.

A testemunha Genilton Rodrigues do Bonfim, presenciou o acusado José Bonfim todos os dias na sua fazenda entre os dias 16 e 23 de agosto de 2015, que não sabe informar onde o Fagno se encontrava nesse período, que a fazenda fica aproximadamente uns 23 km da cidade, que o acusado estava sem veículo para se dirigir até a cidade. Sendo que nada mais declarou sobre os fatos.

A testemunha Arquimedes Avelino Ribeiro relatou que, soube por vizinhos próximos, que a vítima estava em uma festa na cidade de Pindorama que ao retornar para casa na mesma noite foi espancado, causando lhes os ferimentos que o levou a morte, porém não chegou a vê-lo, que os comentários que ouviu e que tinha sido o acusado José Bonfim que tinha causado as lesões. Nada mais declarou.

O acusado José Bonfim Rodrigues da Silva, nega os fatos relata ainda que, não houve briga com o acusado que no dia 15 de agosto de 2015, a noite ele foi para a fazenda onde trabalhava, que no dia 20 ele não estaria mais na cidade e seria impossível ter mantido contato com o a vítima, que diz não saber informar em quais lugares a vítima foi lesionado.

Ao ser inquirido o acusado Fagno Rodrigues da Silva, nega os fatos a ele imputados e relata que no dia do ocorrido estava na fazenda do seu pai, onde passou o dia inteiro, que está preso sem saber o motivo, que não teve discussão em momento algum com a vítima, que ouviu falar que a discussão foi com o seu tio José Bonfim, porem não soube falar o motivo, sendo nada mais declarou sobre os fatos.

A meu ver o presente do Ministério Público comprovou os fatos narrados na denúncia, restando clara toda a execução criminosa empreendida pelos acusados.

Conforme o laudo de Exame de Corpo de Delito, exame necroscópico acostados nos autos, não resta dúvidas de que a vítima realmente sofreu diversa lesão corporal que ocasionou a morte, descartando qualquer possibilidade de que Jaime Rocha levou uma queda e desta decorreram as lesões que culminaram sua morte, pois de acordo com o laudo de evento 32 / LAU9, dos autos de nº 0000558.60.2015.827.2736, ilustração da frente do imóvel para o seu endereçamento, não é uma altura capaz de causar os ferimentos descritos no laudo, corroborado pela as fotos de evento 32 / FOTO1.

Ademais, evidente o **animus necandi**. Conforme verifica-se através do depoimento de Benvindo Pinto Batista que descreveu os fatos que uma pessoa conhecida como José, mas conhecido como "Zeca Tanga" havia lhe informado que o Jaime contou que José Bonfim e Fagno estava comendo na sua casa, quando o acusado José Bonfim afirmou que estava com fome comeu a comida, por sua vez a vítima afirmou que comida era para comer mesmo, e ao perceber que faltava alguns objetos a vítima questionou aos acusados, momento que os dois envolvidos passaram a lhe agredir.

Tais fatos foram complementado pelo Adelvânio Carvalho Rocha, sobrinho da vítima, que a vítima antes de morrer comunicou os fatos que José Bonfim e um sobrinho Fagno haviam ido até a casa da vítima e teriam comido uma comida, sendo que seu tio falou que, "você estava com fome, comida é para comer mesmo". porém ao adentrar a residência sentiu falta de alguns pertences, que não tinha outra pessoa que pudesse ter entrado na casa a não se o José Bonfim, momento passaram a agredi-lo com chutes e pontapés, sendo que a vítima citou os dois acusados

Conforme bem demonstrado a linha de acontecimentos pelo o Ministério Público, vejamos:



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

Jaime chegou em casa - Em algum momento Jaime se feriu - A esposa de Igino Pereira da Silva o viu caído na calçada e ligou para Benvindo Pinto Batista - Antes de Benvindo chegar até a residência de Jaime, o senhor José, conhecido como Zeca Tango, passou na casa de Jaime para deixar as Gueirobas que vendia para ele e lá ficou, tendo ouvido de Jaime que José Bonfim e Fagno estavam lá - Por fim, Benvindo Pinto Batista o levou ao hospital.

Adelvânio Carvalho Rocha apresentou a mesma versão de Benvindo Pinto Batista e afirmou que tomou conhecimento do fato por seu tio, o qual lhe informou sobre as agressões de Fagno e José Bonfim nas mesmas circunstâncias mencionadas por Benvindo Pinto Batista que ficou sabendo dos fatos por José "Zeca Tango"

As demais testemunhas, não foram precisas para demonstrar que os acusados sempre estiveram na fazenda, e que em momento algum os mesmos se dirigiu a cidade.

A simples negativa de autoria apresentada pelo os réus, sem apresentação de elementos de provas ou justificativas idôneas, não são capazes de afastar todo o arcabouço probatório.

Portanto verificar-se que Jaime entrou em casa e verificou a presença de José Bonfim e seu sobrinho Fagno, sendo que ao verificar ausência de alguns bens, questionou aos acusados momento que começaram agredi-lo.

Dessa forma, tem-se que a somatória dos elementos de prova constantes dos autos mostra-se mais que suficiente para se imputar, com absoluta certeza, a autoria delitiva do latrocínio descrito na denúncia aos réus Fagno Rodrigues e José Bonfim.

In casu, concurso de pessoas basta tão somente que um dos acusados seja imputável e que haja o acordo de vontades, independentemente de ser prévio ou não, com o espoco de subtrair coisa alheia móvel, tem que esta presente o liame subjetivo.

No que pertine ao concurso de pessoas não resta dúvida, porquanto bem demonstrada à ação conjunta dos denunciado Fagno Rodrigues e José Bonfim, como narrado pela as testemunhas, pois houve uma voluntária colaboração de duas pessoas na prática do crime de latrocínio, com convergência de vontades para o mesmo fim, isto é, a realização do tipo penal, independentemente de ajuste prévio entre os colaboradores.

O concurso de pessoas está caracterizado pela as palavras firme e coerente das testemunhas Adelvânio Carvalho e Benvindo Pinto, que afirmou em juízo, de forma segura e uníssona, que os dois acusado que subtraíram para si, mediante violência, na qual acarretou nas lesões e morte da vítima.

Insta ressaltar e deixar registrado que não é desconhecido que pelo princípio da livre convicção do juiz, inexistente hierarquia entre os meios probatórios, sendo a prova indireta, quando veemente, apta para amparar o édito condenatório, uma vez que nem tudo se prova diretamente, mormente por que os crimes quase que em sua totalidade são praticados à socapa.

Desse modo, reconheço o concurso de pessoas em desfavor dos acusados em conformidade com o artigo 29 do Código Penal.

No caso, a conclusão acerca da autoria do latrocínio, além de se amparar em provas diretas (depoimentos testemunhais e circunstância de tempo e espaço), está baseada em provas indiretas, com autorização do artigo 239 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:



"Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Não é desconhecido desse magistrado que a prova indireta (ou indício) pode servir como base, desde que não exclusivamente, para condenações, pois os autores de crimes buscam cometê-los ao abrigo de olhares estranhos e comprometedores.

Aliás, além da regra, inserta no artigo 157 do Código de Processo Penal, de que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova, na Exposição de Motivos do referido diploma, item VII, consta que "nem é fixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material".

Desse modo, a conduta dos acusados é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réus imputáveis, do qual era exigível conduta diversa. Tinha, ademais, consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto).

III - DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, **CONDENO** os réus **JOSÉ BONFIM RODRIGUES DA SILVA e FAGNO RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA** como incurso no artigo 157, §3º, parte final do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, observando o critério trifásico, conforme determina o artigo 68 do código penal.

JOSÉ BONFIM RODRIGUES DA SILVA - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

Na primeira fase observo a fixação da pena-base (art. 68, CP), análise das circunstâncias judiciais art. 59, CP, considerando a comprovação da culpabilidade que está ligada ao grau de reprovabilidade social conforme entendimento do STJ (STJ HC - 66781 MS/ STF - HC 76851/RS). No presente caso a culpabilidade é elevada, uma vez que os réus ceifaram a vida da vítima Jaime por pura perversidade, eis que o mesmo não ofereceu qualquer resistência nem ao mesmo esboçou qualquer reação, apenas questionou aos acusados sobre os bens ausentes, Dessa forma os acusados tinha plenas condições de subtrair-lhe os bens, sem contudo, retirar a vida da vítima. (desfavorável).

Considerano os antecedentes criminais, o réu é possuidor de maus antecedentes, eis possuir execução penal em trâmite, conforme nº 5000021-46.2000.827.2722, conforme consulta processual no sistema "E-proc", porém diante da súmula 241 do STJ deixo para valorá-la na segunda fase de aplicação da pena.

O sentenciado é possuidor de má conduta social, uma vez que, no campo laboral, direciona ser uma pessoa não voltada a trabalho. Por sua vez as circunstâncias do crime, encontram-se relatados nos autos, demonstra uma maior reprovabilidade na execução do delito, eis que praticou os acusados antes de lesionar o acusado adentraram na casa comeram comida da vítima e depois por se questionado sobre os objetos que faltava começaram agredir a vítima, que veio a óbito em dias seguintes.

Fixo a pena-base, considerando a culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime em 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.

Passo a análise da segunda fase, presente a circunstância agravante (art. 61, inciso I do Código penal), eis que o réu possui outra condenação transitada em julgada. Em consequência agravo a pena em 01 (UM) ANO DE



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

RECLUSÃO, tornando-a a pena em 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTAS, a qual não é definitiva.

Por fim, na terceira e última fase verifico a causa de aumento de pena, o acusado cometeu o crime mediante o concurso de pessoas, por isso aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (metade) passando a pena em 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 01 (UM) MES E 15 (QUINZE) DIAS e 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTAS.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 01 (UM) MES E 15 (QUINZE) DIAS e 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTAS.

Em face da quantidade de pena aplicada, a qual se superior a 04 (quatro) anos, fixo como REGIME INICIAL de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO (art. 33, §2º, a, CP), por ser reincidente.

A pena foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos, impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante a vedação legal expressa estampada no art. 44 e 77 do código penal.

Em razão de ter o acusado respondido a todo o processo custodiado e em razão de permanecerem inalterados os fundamentos da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, nesse processo a prisão permanece necessária para garantia da ordem pública, porquanto a acusada, e reiterada em condutas criminosas.

FAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

Na primeira fase observo a fixação da pena-base (art. 68, CP), análise das circunstâncias judiciais art. 59, CP, considerando a comprovação da culpabilidade que está ligada ao grau de reprovabilidade social conforme entendimento do STJ (STJ HC - 66781 MS/ STF - HC 76851/RS). No presente caso a culpabilidade é elevada, uma vez que os réus ceifaram a vida da vítima Jaime por pura perversidade, eis que o mesmo não ofereceu qualquer resistência nem ao mesmo esboçou qualquer reação, apenas questionou aos acusados sobre os bens ausentes, Dessa forma os acusados tinha plenas condições de subtrair-lhe os bens, sem contudo, retirar a vida da vítima. (desfavorável).

Por sua vez as circunstâncias do crime, encontram-se relatados nos autos, demonstra uma maior reprovabilidade na execução do delito, eis que praticou os acusados antes de lesionar o acusado adentraram na casa comeram comida da vítima e depois por se questionado sobre os objetos que faltava começaram agredir a vítima, que veio a óbito em dias seguintes.

Fixo a pena-base, considerando a culpabilidade, circunstâncias do crime em 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.

Passo a análise da segunda fase, não concorrem agravante ou atenuante, mantenho a pena base.

Por fim, na terceira e última fase verifico a causa de aumento de pena, o acusado cometeu o crime mediante o concurso de pessoas, por isso aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (metade) passando a pena em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTAS.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTAS.

Em face da quantidade de pena aplicada, a qual se superior a 04 (quatro) anos, fixo como REGIME INICIAL de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO (art. 33, §2º, a, CP).



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**

A pena foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos, impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante a vedação legal expressa estampada no art. 44 e 77 do código penal.

Em razão de ter o acusado respondido a todo o processo custodiado e em razão de permanecerem inalterados os fundamentos da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, nesse processo a prisão permanece necessária para garantia da ordem pública, porquanto a acusada, e reiterada em condutas criminosas.

CONDENO os sentenciados nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado:

Lancem-se-lhes o nome no rol dos culpados;

Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis.

Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal;

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

Em seguida formem-se os autos de execução penal, arquivando-se este com a formação do respectivo processo de execução penal.

Proceda a Sra. Escrivã às demais comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins - TO, data certificada pelo sistema

Jordan Jardim

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM** , Matricula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1427358c83**